SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3017991 - AL (2025/0289082-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	C F R
AGRAVANTE	:	C L N F
AGRAVANTE	:	J K N F
ADVOGADOS	:	HUGO FONSECA ALEXANDRE - AL008432
		IVENS ALBERTO DE QUEIROZ SILVA - AL008051
		EDUARDO ALVARES DE AZEVEDO FREITAS - AL011445
AGRAVADO	:	M A F F
ADVOGADOS	:	ANA MARIA MOREIRA - AL003161
		EVERALDO BEZERRA PATRIOTA - AL002040B
		MARCOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE EHRHARDT JÚNIOR - AL006112

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA. VÍCIOS. GRAVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da existência de vícios cuja gravidade compromete a validade da partilha demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.
2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58176605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:26:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 71711800-214c-4ba5-873e-15e211796cab

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3017991 - AL (2025/0289082-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	C F R
AGRAVANTE	:	C L N F
AGRAVANTE	:	J K N F
ADVOGADOS	:	HUGO FONSECA ALEXANDRE - AL008432
		IVENS ALBERTO DE QUEIROZ SILVA - AL008051
		EDUARDO ALVARES DE AZEVEDO FREITAS - AL011445
AGRAVADO	:	M A F F
ADVOGADOS	:	ANA MARIA MOREIRA - AL003161
		EVERALDO BEZERRA PATRIOTA - AL002040B
		MARCOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE EHRHARDT JÚNIOR - AL006112

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA. VÍCIOS. GRAVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da existência de vícios cuja gravidade compromete a validade da partilha demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.
2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por C L N F e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA AMIGÁVEL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. PRAZO ÂNUO INAPLICÁVEL. OMISSÃO DE BENS NO INVENTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DA FORMA LEGAL NAS CESSÕES DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. DESIGUALDADE INJUSTIFICADA NA DIVISÃO DE IMÓVEL RURAL. ATRIBUIÇÃO DE PREÇO VIL AOS BENS DO ESPÓLIO. VÍCIOS QUE COMPROMETEM A VALIDADE E EQUIDADE DA PARTILHA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.*
> *1. O direito à anulação de partilha amigável extingue-se em um ano, a teor dos artigos 178 § 6º inciso V do Código Civil de 1916 e artigo 2.027 do atual Código Civil bem como artigo artigo 1.029 do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 657 do atual CPC, revelando hipótese de prazo decadencial.*
> *2. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o prazo de um ano para propositura da ação de anulação da partilha diz respeito a vícios que*

Documento eletrônico VDA57296984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:13
Código de Controle do Documento: cc5755f8-04bb-43d7-83da-99c9c640ae2e

representam nulidades relativas. Apenas a hipótese de inequívoco caso de nulidade absoluta tornaria a partilha nula de pleno direito, atraindo o prazo máximo. Ação proposta dentro do prazo legal.
3. A omissão de bens no inventário, quando substancial, compromete a lisura e a equidade da partilha realizada, justificando sua anulação.
4. A inobservância da forma prescrita em lei (escritura pública) para as cessões de direitos hereditários, nos termos do art. 1.793 do Código Civil, configura nulidade absoluta, nos termos do art. 166, IV, do mesmo diploma legal.
5. A existência de desigualdade injustificada na divisão de imóvel rural entre os herdeiros, sem a devida compensação, viola o princípio da igualdade entre os herdeiros, basilar no direito sucessório.
6. A atribuição de preço vil aos bens do espólio não apenas prejudica os herdeiros, mas também configura potencial fraude contra o fisco, comprometendo a validade da partilha. 7. Recurso conhecido e provido para anular a partilha homologada e determinar a realização de nova partilha, observando-se rigorosamente as formalidades legais e a equidade entre os herdeiros.
8. Recuso conhecido e provido. Decisão Unânime." (e-STJ fls. 1.250/1.251)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.298/1.304).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.264/1.279), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 657 do Código de Processo Civil – porque a partilha amigável somente é anulável por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz, hipóteses não demonstradas nos autos; e

(ii) art. 112 do Código Civil – pois as declarações de vontade devem ser interpretadas conforme a verdadeira intenção das partes e, no caso dos autos, houve consenso de todos os herdeiros e homologação judicial da partilha, sem indício de vício de consentimento.

Aduz, ainda, que foram violados os princípios da boa-fé objetiva, do *venire contra factum proprium*, da segurança jurídica, da autonomia da vontade e do *tu quoque*.

Defende que eventual omissão de bens deve ser tratada por meio de sobrepartilha, não servindo de fundamento para anular partilha já homologada.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 1.345/1.365).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 1.367/1.371), dando ensejo à interposição do presente agravo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 1.442/1.447).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a conclusão do Tribunal de origem acerca da existência de vícios que comprometem a validade da partilha decorreu inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

Documento eletrônico VDA57296984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:13
Código de Controle do Documento: cc5755f8-04bb-43d7-83da-99c9c640ae2e

"(...)

Consoante relatado, trata-se de apelação interposta por M A F F e outros contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de partilha amigável.

Após detida análise dos autos e das razões recursais, entendo que o recurso merece provimento, pelos fundamentos que passo a expor.

Os apelantes alegam a existência de diversos vícios na partilha homologada, incluindo a omissão de ativos financeiros, máquinas, implementos agrícolas e cultura de palma forrageira pertencentes ao espólio de A F F.

Ao analisar o agravo de instrumento nº 0006373-02.2012.8.02.0000, interposto anteriormente nestes autos, esta Corte já havia reconhecido indícios de irregularidades praticadas pelo então inventariante, Sr. R F F. O acórdão proferido naquela oportunidade destacou a existência de 'arcabouço probatório que indica a ***omissão de bens por parte do então inventariante, bem como a tomada para si de bens integrantes do espólio****'.*

Com efeito, ***restou demonstrada a existência de valores pertencentes ao espólio da Sra. A F F, provenientes da desapropriação de um terreno localizado no Estado de Sergipe, cujo destino não foi devidamente esclarecido no processo de inventário. Ademais, os próprios agravados confirmaram que o inventariante tomou para si as máquinas pertencentes à Fazenda de sua genitora, bem como os lucros oriundos de plantações de palmas forrageiras no referido imóvel rural.***

A omissão de bens no inventário constitui grave irregularidade que compromete a lisura e a equidade da partilha realizada. Ainda que a sentença recorrida tenha entendido que a existência de bens sonegados não seria causa de anulação da partilha, mas apenas ensejaria sobrepartilha, entendo que, ***no caso em tela, as omissões são de tal monta que comprometem substancialmente a divisão realizada, justificando a anulação da partilha homologada.***

Outro ponto crucial para a anulação da partilha diz respeito à inobservância da forma prescrita em lei para as cessões de direitos hereditários realizadas entre o Sr. R F F e alguns dos demais co-herdeiros.

O art. 1.793 do Código Civil é cristalino ao estabelecer que 'o direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública'. No entanto, ***as cessões realizadas no caso em tela foram formalizadas por meio de instrumentos particulares, em flagrante violação à exigência legal.***

(...)

A sentença recorrida buscou relativizar essa exigência legal, argumentando que a jurisprudência pátria entende não se tratar de situação que leve à automática nulidade do ato de cessão. Contudo, essa interpretação vai de encontro ao ***entendimento já manifestado por esta Corte no julgamento do agravo de instrumento, quando se reconheceu que o negócio jurídico formalizado entre as partes preteriu a solenidade exigida pelo ordenamento jurídico pátrio****, o que poderia culminar em sua nulidade.*

Ademais, cumpre ressaltar que a inobservância da forma prescrita em lei para a cessão de direitos hereditários não configura mera irregularidade formal, mas sim vício que atinge a própria substância do ato, comprometendo sua validade. O art. 166, IV, do Código Civil é expresso ao estabelecer que é nulo o negócio jurídico quando 'não revestir a forma prescrita em lei'.

Os apelantes apontam ainda a existência de desigualdade na divisão do imóvel rural denominado 'Fazenda Riacho da Areia', com alguns herdeiros recebendo áreas maiores que outros, sem justificativa aparente.

Embora a sentença recorrida tenha entendido que não é condição de validade da partilha que os quinhões imobiliários sejam matematicamente iguais, é importante ressaltar que o princípio da igualdade entre os herdeiros é basilar no direito sucessório. A existência de quinhões desiguais, sem a devida justificativa ou compensação, pode indicar a ocorrência de prejuízo a alguns dos herdeiros, o que vai de encontro à finalidade da partilha.

No caso em tela, as diferenças entre os quinhões não foram devidamente explicadas ou compensadas, o que reforça a

Documento eletrônico VDA57296984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:13
Código de Controle do Documento: cc5755f8-04bb-43d7-83da-99c9c640ae2e

necessidade de anulação da partilha *para que se proceda a uma nova divisão, de forma equânime e transparente.*

Por fim, merece destaque a alegação dos apelantes quanto à simulação perpetrada pelo então inventariante, consubstanciada na atribuição de preço vil às tarefas integrantes do imóvel rural.

A atribuição de valores irrisórios aos bens do espólio não apenas prejudica os herdeiros, mas também configura potencial fraude contra o fisco*, uma vez que implica na redução artificial da base de cálculo para o recolhimento do imposto de transmissão causa mortis.*

Ainda que a sentença recorrida tenha entendido que eventual desrespeito à norma tributária não poderia servir de fundamento para a anulação da transferência de propriedade, em razão do princípio tu quoque, ***entendo que a situação ultrapassa a mera questão tributária, atingindo a própria essência da partilha, que deve ser realizada de forma justa e transparente.***

Diante do exposto, ***considerando a gravidade dos vícios apontados, que incluem a omissão de bens, a inobservância da forma legal nas cessões de direitos hereditários, a desigualdade injustificada na divisão do imóvel rural e a atribuição de preço vil aos bens do espólio, entendo que a sentença recorrida merece reforma.***

Os vícios constatados não configuram meras irregularidades formais, mas atingem a própria substância da partilha realizada, comprometendo sua validade e equidade. A anulação da partilha se impõe como medida necessária para resguardar os direitos de todos os herdeiros e garantir uma divisão justa e transparente dos bens deixados pela Sra. A F F." (e-STJ fls. 1.255/1.259 - grifou-se)

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. TESE INVOCADA NÃO FOI OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela agravante.

2. No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil, (arts. 130 e 131 do CPC/73; e 370 e 371 do CPC/15), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos e firmar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos do seu convencimento.

3. Não é possível compelir o julgador a acolher determinada prova, em detrimento de outras, ou realizar a produção probatória de ofício, se, pelo exame do arcabouço fático-probatório existente nos autos, ele estiver convencido (ou não) da verdade dos fatos.

4. Além disso, 'dizer sobre a correção dos motivos que levaram o juiz a decidir em face das provas apresentadas nos autos, implica no reexame dessas mesmas provas, o que é defeso ao STJ em sede de recurso especial, pela Súmula 7' (AgRg no Ag. 1.376.843/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, Dje de 27/6/2012).

5. Concluir em sentido diverso do Tribunal de origem e verificar se efetivamente houve cerceamento de defesa da parte agravante ou necessidade de maiores provas, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA57296984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:13
Código de Controle do Documento: cc5755f8-04bb-43d7-83da-99c9c640ae2e

6. Neste agravo interno, a parte agravante suscita tese que não foi objeto das razões do recurso especial, tratando-se, portanto, de indevida inovação recursal, que não merece ser apreciada, na forma da jurisprudência desta Corte.
7. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.078.460/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ÔNUS DA PROVA. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. INTERVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. No caso em apreço, o tribunal de origem formou sua convicção à luz do acervo probatório dos autos, fundamentando os motivos que levaram à condenação, de forma que a intervenção desta Corte quanto à satisfação do ônus probatório e à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. *(...)*
5. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.172.158/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 29/9/2023 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O Tribunal de origem, após a análise dos elementos fático - probatório dos autos, concluiu que 'a suspensão do inventário de Rio Nogueira é medida razoável, encontra-se de acordo com o nosso ordenamento jurídico e visa evitar além da confusão de patrimônios, eventual inadimplemento de dívidas a serem saldadas pelos espólios anteriormente à partilha'. Assim, o entendimento do acórdão recorrido, em relação à existência de questão prejudicial apta a justificar a manutenção da suspensão do inventário, não pode ser revista por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1.211.991/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 19/4/2018.)

Além disso, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57296984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:13
Código de Controle do Documento: cc5755f8-04bb-43d7-83da-99c9c640ae2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.017.991 / AL

Número Registro: 2025/0289082-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004174820128020018 4174820128020018

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: C F R
AGRAVANTE	: C L N F
AGRAVANTE	: J K N F
ADVOGADOS	: HUGO FONSECA ALEXANDRE - AL008432
	IVENS ALBERTO DE QUEIROZ SILVA - AL008051
	EDUARDO ALVARES DE AZEVEDO FREITAS - AL011445
AGRAVADO	: M A F F
ADVOGADOS	: ANA MARIA MOREIRA - AL003161
	EVERALDO BEZERRA PATRIOTA - AL002040B
	MARCOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE EHRHARDT JÚNIOR - AL006112

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - NULIDADE E ANULAÇÃO DE PARTILHA E ADJUDICAÇÃO DE HERANÇA

Documento eletrônico VDA58139282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:00:00
Código de Controle do Documento: dff3d541-1ef2-4ecf-b551-5f8a0777dfeb

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:00:00
Código de Controle do Documento: dff3d541-1ef2-4ecf-b551-5f8a0777dfeb